



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 08771/11*

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Licitações – Convite

Responsável: José Vieira da Silva – Prefeito do Município de Marizópolis

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Município de Marizópolis. Convite. Ampliação do prédio do PSF. Informalidade na confecção do contrato. Regularidade do procedimento com recomendações.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00584/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do Procedimento:**

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marizópolis.*
- 1.2. Licitação/Modalidade: Carta Convite 012/09.*
- 1.3. Objeto: Reforma e ampliação do PSF.*
- 1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: Prefeitura Municipal de Marizópolis.*
- 1.5. Autoridade Homologadora: José Vieira da Silva (fl. 135).*

**2. Dados do Contrato:**

- 2.1. Contrato nº 0012/09.*
- 2.1. Contratado: Construtora Iane Ltda (CNPJ:09.526.326/0001-21).*
- 2.2. Valor: R\$ 29.949,19.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 08771/11*

Em Relatório Inicial fls. 145/164, a Auditoria dessa Corte de Contas apontou como única inconformidade/irregularidade que “*As partes assinaram contrato em branco que deveria ser o anexo do edital (fls. 138/140) e o contrato que deveria ser assinado pelas partes foi incorporado ao edital como anexo do mesmo (fls. 20/22)*”:

O responsável, Sr. José Vieira da Silva, foi regularmente citado a se pronunciar a respeito das constatações realizadas pela Auditoria, entretanto, passado o prazo, não houve manifestação.

Instanto a se pronunciar, a representante do Ministério Público de Contas entendeu que a única inconformidade detectada não teria o condão de macular o procedimento, assim, emitiu o parecer n.º00339/12 fls. 171/173, mediante o qual, ao final, pungou pelo(a):

- a) Julgamento Regular do procedimento de licitação ora examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- b) Recomendação à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo a falha aqui constatada.

Ante tais conclusões não houve intimação do interessado para a presente sessão.

**VOTO**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 08771/11*

abertura, publicações, observando-se, entretanto, que o contrato não se encontra devidamente assinado. Entretanto, devido ao período já decorrido, não vejo motivos para sustentar a falha apontada.

Ante ao exposto, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do contrato ora examinado, com recomendações.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 08771/11**, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação ora examinada (*Carta Convite 012/09*) e **REGULAR COM RESSALVAS** o Contrato 0012/09, com recomendações para a sua devida formalização nos próximos ajustes.

Publicque-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de abril de 2012.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

***Presidente***

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

***Relator***

*Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira*

***Representante do Ministério Público de Contas***